TC 025.721/2012-7

Apenso: não há

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Malta-PB

Responsável: Sr. Ajácio Gomes Wanderley (CPF: 001.214.504-14), Marcos Produção Ltda. (CNPJ: 05.246.599/0001-61).

Recorrente(s): Não há

Interessado(s): Ministério do Turismo

Procurador(es): não há

Advogado(s): não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – Irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, prefeito municipal de Malta- PB (período de 2005 a 2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 604/2008 – Siafi 629310 (peça 1, p. 53-84), celebrado com a Prefeitura Municipal de Malta/PB, tendo por objeto implementar o Projeto intitulado "São João em Malta/PB", em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, 8-27).

2. A motivação da impugnação deu-se em decorrência de ressalvas técnicas e financeiras caracterizadas pela não apresentação de documentação complementar necessária à comprovação da utilização dos recursos no objeto pactuado, pois não foram demonstradas fotografias ou filmagens constando a data e o nome do evento, e ainda, a logomarca do MTur.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na clausula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2008NE900655, no valor de R$ 100.000,00, emitida em 16/6/2008. Os recursos foram creditados na conta específica em 7/8/2008 (peça 1, p. 248).

5. Foi procedida devolução do saldo remanescente do convênio, conforme guia de recolhimento de peça 1, p. 281, no valor de R$ 4.935,00.

EXAME TÉCNICO

6. Tendo em vista delegação de competência concedida pela Portaria nº 01 GM-VC, de 19/04/2005 do Exmo. Ministro Relator Valmir Campelo, e a subdelegação de competência concedida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51651660.

pela Portaria SECEX/PB 2/2013, foram promovidas as citações do Sr. Ajácio Gomes Wanderley e da empresa Marcos Produções Ltda., respectivamente, mediante Ofícios 0563 e 0564/2014-TCU/SECEX-PB datados de 28/3/2014 (peças 10-11).

7. A empresa Marcos Produções Ltda., após ciência (AR – peça 13), solicitou prorrogação do prazo para apresentação de defesa, sendo deferida pelo TCU (peças 12 e 15), entretanto, não houve qualquer manifestação nos autos.

8. Observou-se que o Ofício 0563/2014-TCU/SECEX-PB, endereçado ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, retornou com a informação de "mudou-se" (peça 11; AR à peça 14). Adicionalmente, constatou-se em outro processo em tramitação nesta Unidade Técnica (TC 025.459/2009-3), a não localização do responsável em novo endereço utilizado, tendo o responsável, naqueles autos, sido citado pela via editalícia (peças 17 e 18).

9. Considerando que, em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal e à lista da companhia telefônica local, não se logrou encontrar novo endereço para o responsável (peça 16) e em obediência ao art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação foi procedida, mediante edital (027 de 18/6/2014 – DOU 120 de 26/6/2014 – peças 19-20).

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

12. Diante da revelia do Sr. Ajácio Gomes Wanderley e da empresa Marcos Produções Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 291/2013- TCU-1ª Câmara e 174/2014- TCU-2ª Câmara).

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

13. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o recolhimento de débito ao erário público, além da aplicação de sanção ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

14.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Ajácio Gomes Wanderley (CPF 001.214.504-14), condenando-o solidariamente com a empresa Marcos Produção Ltda. (CNPJ 05.246.599/0001-61) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51651660.

Valor	Data de ocorrência
88.065,00	8/8/2008
10.000,00	18/8/2008

14.2. aplicar, individualmente, Sr. Ajácio Gomes Wanderley e a empresa Marcos Produções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

14.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 25/7/2014.

[Assinado Eletronicamente]
Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51651660.